

caminhão basculante, relativo ao **Contrato de Repasse nº. 792325/2013/MAPA/CAIXA** e 01(um) caminhão basculante, relativo ao **Contrato de Repasse nº. 84471/2013/MAPA/CAIXA**, tendo em vista a adjudicatária, empresa **BONNO VEÍCULOS LTDA**, ter apresentado proposta de veículo que não preenche as especificações constantes do Edital. Vislumbrando culpa concorrente do Município de Vila Valério, deixa-se de aplicar quaisquer sanções à mesma. Vila Valério/ES, em 19 de fevereiro de 2015.

LUIZMAR MIELKE
Prefeito Municipal
Protocolo 130607

Vila Velha

LEI Nº 5.599 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único desta Lei, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e sua regulamentação, e na Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Plano de Saneamento Básico de que trata esta Lei tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no Município de Vila Velha.

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de água e esgoto observará o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico que abrange:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores

sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

Art. 5º A delegação de quaisquer dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do Plano Municipal de Saneamento Básico, inclusive e especialmente no que diz respeito aos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços.

Art. 6º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico e ao Poder Executivo Municipal a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo prestador dos serviços na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 7º Visando a viabilizar a gestão associada dos serviços de saneamento básico do Município, na forma do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107 de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017 de 2007, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - celebrar convênios com entes da administração pública direta e da administração pública indireta do Estado do Espírito Santo e de outros municípios do Estado do Espírito Santo.

II - outorgar a terceiros a concessão, integral ou parcial, das atividades compreendidas nos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo poderá o Poder Executivo Municipal utilizar quaisquer dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e na Lei nº 5.431, de 4 de julho de 2013, e, no que couber, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em toda a legislação correlata à matéria objeto desta Lei, conforme aplicável em cada caso, observado que:

I - deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações assumidas por órgão ou entidade de um ente da Federação para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito da gestão associada para prestação de serviços públicos de saneamento básico no Município.

II - a outorga, integral ou parcial, das atividades compreendidas nos serviços públicos de saneamento básico a entidades que não integram a administração pública somente será feita mediante contrato de concessão precedido de licitação, obrigando-se a concessionária à prestação adequada dos serviços, entendida como aquela que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, e garantindo-se aos usuários os direitos previstos no art. 7º, da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 8º Os prazos dos instrumentos utilizados para viabilizar a gestão associada dos serviços de saneamento básico no Município, bem como as condições de sua

prorrogação, deverão observar as condições e os limites máximos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 9º As tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município deverão atender ao princípio da modicidade tarifária e proporcionar o tratamento diferenciado de grupos de usuários, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

Art. 10. Os responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico no Município deverão manter central de atendimento aos usuários destinada a receber e processar as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Art. 11. As condições de caducidade e de rescisão de concessões realizadas pelo Município no âmbito da gestão associada dos serviços de saneamento básico deverão observar o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 12. Findas, por qualquer motivo, as concessões realizadas pelo Município no âmbito da gestão associada dos serviços de saneamento básico, retornam à Prefeitura Municipal todos os direitos e privilégios concedidos, assim como os bens vinculados à prestação dos serviços concedidos, devendo o Poder Concedente ressarcir previamente a concessionária por investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados até a data da extinção da concessão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vila Velha, ES, 05 de fevereiro de 2015.

RODNEY ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal

Obs: O Anexo Único tratado no presente Lei nº 5.599 acha-se disponibilizado no site: www.vilavelha.es.gov.br/paginas/governo-atos-oficiais.

Protocolo 130497



A Imprensa Oficial do Espírito Santo está com um novo Sistema de Publicação.



Consulte a Instrução Normativa do DIO/ES nº 001/2014, publicada no dia 28/03/2014, e fique por dentro dos procedimentos para publicação de matérias no Diário Oficial.

Imprensa Oficial do Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2375, Bento Ferreira, Vitória, ES - 29050-625
(27) 3636.6929 | www.dio.es.gov.br

